



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443871

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005608-21.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado FELIPE GOMES ALLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.405

Apelação Cível nº 1005608-21.2024.8.26.0066

Comarca de Barretos / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Ricardo Truite Alves

Apelante(s): Banco Volkswagen S/A

Apelado(a)(s): Felipe Gomes Alli

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.**

REVELIA. EFEITOS.

A revelia não tem o condão de tornar verossímil o absurdo, nem implica necessariamente a vitória do autor.

CONTRATO DE ADESÃO.

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado.

**JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.
CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A
PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO.**

Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros.

**CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001).**

À míngua de decisão definitiva da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, cujo objeto versa sobre a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170/01, esse ato normativo encontra-se em pleno vigor. Outrossim, a Colenda Corte Suprema definiu que referido dispositivo legal, sob o ângulo dos requisitos da urgência e relevância do art. 62 da Constituição Federal, é constitucional.

TABELA PRICE.

A discussão a respeito da licitude do uso da tabela *Price* no caso concreto é de todo inócua. A uma, porque a capitalização, na espécie, era permitida. A duas, porque, cuidando-se de mútuo com parcelas fixas, não há falar em capitalização ilegal de juros, uma vez que eles são calculados de início, não havendo produção de novos juros sobre aqueles anteriores.

TARIFA DE CADASTRO.

É lícita a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.

É lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, considerando que ela não está incluída nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do CMN e representa remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Ademais, tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros, segundo a Resolução nº 320/09 do CONTRAN. Outrossim, o autor tinha plena ciência da cobrança, e a ela anuiu, não demonstrando estar em dissonância com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, ou a abusividade de seu valor.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.

É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, desde que seja comprovada a efetiva prestação do serviço e de que a cobrança não seja excessiva. *In casu*, não se verifica nos autos a comprovação do serviço.

PRÊMIO DE SEGURO.

Mesmo o prêmio de seguro tendo como objetivo a amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário e outros, não pode o réu indicar a seguradora que o autor deve contratar. Abusividade caracterizada, uma vez que o réu indicou a seguradora.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

É cediço que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, porém, ela não foi pactuada.

JUROS MORATÓRIOS COBRADOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ALTERAÇÃO QUE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO. PEDIDO IMPLÍCITO.

O réu determinou para o período do inadimplemento juros moratórios abusivos de 6% a.m., motivo pelo qual altera-se o pactuado e determina-se a aplicação de juros moratórios legais de 1% a.m.. O STJ já sedimentou entendimento que os juros moratórios estão implícitos no pedido principal, podendo, assim, ser conhecido de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DE FORMA SIMPLES.

A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 186/191, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial dessa ação de revisão contratual que o autor FELIPE GOMES ALLI move em face do réu BANCO VOLKSWAGEN S/A.

A r. sentença dispôs: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Rejeitar os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da MP nº 1.963-17/2000; b) Declarar a nulidade da capitalização de juros por ausência de pactuação expressa; c) Afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) Declarar inexigível a multa moratória; e) Determinar a substituição do Sistema Price pelo Sistema Gauss; f) Excluir a cobrança de juros sobre taxas administrativas não contratadas expressamente; g) Determinar que, em caso de atraso, incida apenas correção monetária pela Tabela TJSP; h) Condenar o réu à devolução simples dos valores cobrados indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com a ressalva da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), quando então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/24. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.”.

O réu apela às fls. 194/211. Alega, em suma, que: (a) à revelia não implica a automática procedência do pedido; (b) a interpretação mais adequada ao caso concreto impõe o afastamento dos efeitos da revelia, garantindo o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal; (c) a capitalização de juros é lícita e permitida pelo ordenamento jurídico, bem como foi pactuada no contrato; (d) a comissão de permanência não foi pactuada no contrato; (e) a tabela *price* é lícita e permitida, bem como o autor tinha ciência de quanto pagaria mensalmente; e (f) a cobrança de tarifas é lícita.

O autor ofertou contrarrazões (fls. 217/223).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Da revelia

É cediço que um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante. No entanto, ela não tem o condão de tornar verossímil o absurdo, nem implica necessariamente a vitória do autor.

A presunção relativa de veracidade dos **fatos** narrados na inicial não interfere na tarefa do julgador de aplicar a regra jurídica à qual esses fatos relativamente presumidos se subsumem, conforme os antigos adágios romanos *da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia*. Afinal, presumem-se verdadeiros os fatos, mas a consequência lógico-jurídica advinda desses fatos nem sempre favorecerá a parte autora.

Contrato de adesão

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, *a priori*, viciado. Os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm aptidão apriorística de viciar a vontade do aderente.

Capitalização de juros

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou no REsp 973.827/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012 que:

"(...) - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Assim, a capitalização de juros será permitida nos contratos, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/00, e desde que pactuada.

In casu, verifica-se que o autor acostou aos autos documentos suficientes que comprovam a pactuação de taxas de juros e capitalização de juros. Com os documentos acostados é possível verificar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (fl. 165), portanto, está caracterizada a pactuação da capitalização de juros.

Aliás, após a edição da súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o tema já não comporta maiores divagações (“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”).

Cumpre salientar que estas informações vieram bem destacadas no instrumento contratual, em quadro informativo dos dados da operação, respeitando o dever (e o direito) de informação.

Constitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/00

É certo afirmar que a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) foi objeto de controle por meio da ADI nº 2.316.

Outrossim, em decisão proferida pela Colenda Corte Suprema, definiu-se que o dispositivo acima referido, sob o ângulo dos requisitos da urgência e relevância do art. 62 da Constituição Federal, é constitucional (RE nº 592.377/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 04/02/2015).

Tabela Price

A discussão a respeito da licitude do uso da tabela *Price* no caso concreto é de todo inócua. A uma, porque a capitalização, na espécie, era permitida. A duas, porque, cuidando-se de mútuo com parcelas fixas, não há falar em capitalização ilegal de juros, uma vez que eles são calculados de início, não havendo produção de novos juros sobre aqueles anteriores.

Tarifas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Cadastro

A cobrança da tarifa de cadastro é permitida na vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, desde que seja cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Não há nos autos qualquer outra informação de negociações passadas.

Registro de contrato e avaliação do bem

É lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, considerando que ela não está incluída nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional e representa remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Ademais, ela vem prevista na Resolução nº 320/09 do Conselho Nacional de Trânsito, e tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros. Outrossim, o autor tinha plena ciência da cobrança, pois expressamente prevista e destacada no instrumento, e a ela anuiu, não demonstrando estar em dissonância com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, ou que o valor seria abusivo. Nesse sentido: TJSP, Ap. nº 1000598-97.2015.8.26.0005, Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 20.10.2015. A simples alegação de abusividade do valor sem a efetiva comprovação não é suficiente para acolher o pedido do autor.

A cobrança da tarifa de avaliação do bem é válida, pois encontra previsão normativa no art. 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional.

No entanto, o STJ no julgamento do REsp, na forma de Repetitivo, nº 1.578.553-SP deixou expresso que:

“... ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, é abusiva a cláusula prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição antecipada de direito pelo consumidor (o direito de somente pagar por serviço efetivamente prestado). É dizer que o consumidor paga antecipadamente por um serviço (avaliação do veículo), que não será necessariamente prestado.

... no que tange à tarifa de registro do contrato, valem as mesmas considerações acima deduzidas, acerca da efetiva prestação do serviço e do controle da onerosidade excessiva.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Assim, ficou definido que:

Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Portanto, permitida a cobrança efetuada nos autos quanto ao registro, uma vez que demonstrada a prestação de serviço (fls. 52), e vedada a cobrança da tarifa de avaliação, pois não demonstrada a prestação do serviço.

Seguro

Apesar de a contratação do seguro se dar em benefício do próprio mutuário, uma vez que tem como objetivo a amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário e outros, é abusiva.

Em julgado recente, na forma do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

3. *CASO CONCRETO*. 3.1. *Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado*. 4. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO*. (REsp nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9) – Ministro: Paulo De Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Julgado: 12/12/2018).

Isso porque o réu não dá oportunidade para o autor escolher a seguradora que melhor lhe convier, determinando aquela que deve ser escolhida, o que caracteriza, assim, venda casada.

Comissão de permanência

Após a edição da súmula 472 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o tema não comporta maiores divagações, já restando pacificado o entendimento de que “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”.

No caso concreto, não há previsão de cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com multa e juros moratórios.

Juros moratórios abusivos

Ocorre que no item 6 – “Atraso no pagamento” o réu fixou juros moratórios de forma abusiva, ou seja, no patamar de 6% a.m., quando na verdade os juros moratórios legais são de 1% ao mês. Assim, por estar implícito no pedido inicial, conforme disposto no artigo 322 do CPC, altera-se somente a fixação dos juros moratórios para o patamar legal.

Nesse sentido o STJ já sedimentou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. [...]. 2. *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consecutórios legais, integram os chamados pedidos implícitos, e, portanto, possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão*. 3. *Agravo interno desprovido*. (AgInt no AREsp 1320096/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Repetição do indébito de forma simples

A repetição do indébito deve se dar de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé, já que a cobrança declarada abusiva constava no contrato firmado pelas partes.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu, para permitir a capitalização de juros; esclarecer que não há comissão de permanência nos autos; permitir a cobrança de tarifa de cadastro e registro de contrato, e permitir a utilização da tabela *price* na decomposição do valor contratado, devendo permanecer a r. sentença quanto a cobrança de seguro e tarifa de avaliação do bem, assim como deve ser alterado os juros moratórios para 1% ao mês na cláusula 6 do contrato; todo o valor cobrando indevidamente deve ser restituído de forma simples, corrigido desde cada desembolso com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e juros moratórios a contar da citação, calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024). Por fim, em decorrência da sucumbência recíproca, condena-se o autor e o réu em custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.300,00 para cada parte, pois se trata de ação em que o proveito econômico não é elevado, ressalvada a gratuidade de justiça do autor.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.